



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.812 - PR (2015/0059624-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FERNANDO CARDOSO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO : MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **OPERAÇÃO DELIVERY**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a **ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, **em tese**, integraria complexa, bem articulada e sofisticada **organização criminosa** voltada para a **reiterada prática de contrabando de cigarros** que atua na região do Município de Guaíra/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como "batedor"), tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 20/2/2009).

V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.812 - PR (2015/0059624-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por FERNANDO CARDOSO FAGUNDES contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que o recorrente, preso em flagrante delito, custódia posteriormente convertida em preventiva, foi denunciado pela prática, em tese, de associação criminosa e contrabando de cigarros.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como ofensa ao princípio do contraditório na fase inquisitiva. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 2º, C/C O 1º, §1º, DA LEI Nº 12.850/13. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, bem assim se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerada a gravidade das infrações apuradas e o risco concreto de reiteração da prática criminosa), garantir a instrução do processo e assegurar a aplicação da lei penal.

2. Subsistem os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva do paciente.

3. Assim, impõe-se a manutenção de sua segregação por inexistência de constrangimento ilegal" (fl. 94).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta o recorrente ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto não realizado interrogatório nos autos do inquérito policial. Assevera, ainda, ausência dos requisitos da segregação cautelar, sendo, pois inidônea a sua custódia.

Destaca, por fim, igualdade de condições com a corré Raquel Fagundes que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usufrui da concessão da liberdade provisória.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 519-531, manifestou-se pelo parcial provimento e, nesta extensão, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.812 - PR (2015/0059624-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar **a ordem pública**, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, **em tese**, integraria complexa, bem articulada e sofisticada **organização criminosa** voltada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região do Município de Guaíra/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como "batedor"), tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da inidoneidade da prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

De início, destaca-se que é cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PRIMEIRO PEDIDO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. AFERIÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRORROGAÇÕES. ANÁLISE DA LEGALIDADE IMBRICA-SE COM O EXAME DA IDONEIDADE DO PRIMEIRO DECISUM. INVIABILIDADE. 4. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO, GENÉRICO E ARBITRÁRIO. NULIDADE. TESE DEFENSIVA NÃO EFETIVAMENTE ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. É firme o posicionamento deste Sodalício no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a macular a ação penal, pois trata-se de **procedimento de natureza administrativa que resulta em peça informativa e não probatória, porquanto não sujeita ao contraditório**. Eventuais irregularidades ocorridas em sede de investigação criminal só têm o condão de inquinar a ação penal dela decorrente quando o único meio de prova para a condenação deriva, exclusivamente, dos elementos informativos colhidos de forma ilícita - teoria dos frutos da árvore envenenada -, o que não é possível apurar no caso em tela. Tendo em vista a impossibilidade de aferição da nulidade das interceptações telefônicas, diante da deficiência na instrução, não se pode afirmar, categoricamente, que a busca e apreensão tenha sido o único lastro probatório para a ação penal.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 264.088/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/11/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO INSTAURADA PARA APURAR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO REGULAR. ENTREGA ESPONTÂNEA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO ANULA A DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA RECEBIDA. QUESTÕES SUPERADAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Os pedidos protocolados durante a fase investigatória - nomeação de assistente técnico, oferecimento de quesitos e requisição de documentos para exame pericial cautelar - foram indeferidos de forma devidamente fundamentada, por serem as diligências protelatórias ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessárias, consoante um juízo de conveniência, que é próprio do poder discricionário de investigação. Ademais, o inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

5. De todo modo, superadas as questões após o recebimento da denúncia, sendo assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa. E eventual vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 253.663/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/11/2014).

Por outro lado, a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual* - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso em tela, a custódia preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, **in verbis**:

"[...]"

Fernando Cardoso Fagundes, conhecido como "Gatobakana", é irmão de Fábio Cardoso Fagundes. Consoante pôde-se apurar, Fernando também atuaria na função de batedor das cargas de cigarro ilegalmente importadas do Paraguai.

Embora não tenha ficado claro, há indícios de que o investigado tenha participado de um carregamento de cigarro que o grupo conseguiu levar até São Paulo/SP, consoante é possível inferir de um conversa em que Fábio avisa a Jilmar que seu irmão está indo até o local onde este se encontrava, o qual, aparentemente, tratava-se do depósito mantido pela organização criminosa (página 253 do relatório conclusivo - evento 02, doc. OUT13).

Destaca-se que o averiguado foi preso em flagrante juntamente com seu irmão Fábio e outras 3 (três) pessoas quando realizavam o transporte de 2.150 (duas mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento e cinquenta) caixas de cigarros paraguaios (IPL 152/2014 DPF/VARGINHA). Na oportunidade, o investigado optou por exercer seu direito ao silêncio e não prestou declarações à autoridade policial.

Não obstante, a investigação calcada nas escutas telefônicas demonstrou que o comboio partiu da região de Guaíra/PR e pretendia entregar a carga em Belo Horizonte/MG. Das conversas interceptadas extrai-se claramente que Fernando, assim como os demais presos na ocasião estavam habituados a participar desse tipo de empreitada delitiva.

O contexto criminoso envolvia dois caminhões carregados com cigarros, os quais eram escoltados por dois veículos batedores. Em um destes automóveis encontrava-se Fernando juntamente com o também investigado Amadeu da Costa Filho. No outro veículo estava Fábio.

Após a apreensão da carga de cigarros os demais envolvidos no carregamento mantiveram comunicação para discutir o assunto. Consoante pôde-se inferir, Jilmar possuía participação no carregamento interceptado pela Polícia Federal.

Além dos fortes indícios de prática criminosa reiterada acima delineados, faz-se menção aos trechos colacionados no item supra (referentes ao investigado Fábio) que reforçam, ainda mais, a participação de Fernando, vulgo "GatoBakana", nesta Organização Criminosa.

Assim, em uma análise perfunctória, conclui-se que em relação ao investigado há comprovação de envolvimento no crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

A prova da materialidade e os indícios de autoria são obtidos pela análise dos dados colhidos durante as interceptações telefônicas registrados no relatório conclusivo (evento 02, doc. OUT13), em que resta evidente a existência de organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando e de indicativos suficientes da participação do investigado" (fls. 545-546).

Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, **em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região do Município de Guaíra/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como "batedor")**, tudo a **evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada**, para **garantir a ordem pública** e em virtude do fundado receio de **reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. *Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la"* (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*** 3. ***Ordem denegada***" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. ***Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.***

3. ***Recurso a que se nega provimento***" (RHC n. 48.002/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. [...]

IV - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos Pacientes, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo tentado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que os 04 (quatro) acusados invadiram estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam as pessoas que lá estavam, ordenando-as que fossem para o banheiro, quando foram surpreendidos por um policial aposentado, bem como pela corrupção de menores. *Precedentes.*

V - Em relação ao primeiro Paciente, **há risco concreto de reiteração delitiva, porquanto trata-se de Acusado reincidente.**

VI - Inviável a análise de excesso de prazo para a formação de culpa, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema. *Precedentes.*

VII - Habeas corpus não conhecido" (HC n. 287.370/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 2/4/2014, grifei).

Por fim, não analisada na instância ordinária a questão atinente à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à corré, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse ponto, é farta a jurisprudência desta Corte, valendo destacar, dentre vários:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. *Precedentes.*

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.788/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 9/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0059624-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.812 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450012146420154040000 450013644520154040000 50000116520154047017
50000142020154047017 50000168720154047017 50000177220154047017
50000280420154047017 50000376320154047017 50000531720154047017
50000540220154047017 50000600920154047017 50002163120144047017
50003661220144047017 50004337420144047017 50004597220144047017
50004605720144047017 50004657920144047017 50004744120144047017
50004857020144047017 50006675620144047017 50006900220144047017
50008919120144047017 50011413020144047016 50012475420154040000
50016367420144047016 50019029220134047017 50019037720134047017
50020281120144047017 50020299320144047017 50020341820144047017
50020480220144047017 50022992020144047017 50023079420144047017
50023251820144047017 50023685220144047017 50023702220144047017
50023754420144047017 50023798120144047017 50023884320144047017
50024014220144047017 50024152620144047017 50024230320144047017
50024274020144047017 50024282520144047017 50024793620144047017
50024810620144047017 50024871320144047017 50025183320144047017
50025218520144047017 50025227020144047017 50025287720144047017
50025409120144047017 50025417620144047017 50025434620144047017
50025469820144047017 50025486820144047017 50025650720144047017
50025668920144047017 50030953220144047010 50035717020144047010
50039848320144047010 50041145520144047016 50042678820144047016
50048870320144047016 50069417220144047005 50157722420144047001
50158753120144047001 50179478820144047001 50226471020144047001
50753891520144047000 PR-50000116520154047017 PR-50000142020154047017
PR-50000168720154047017 PR-50000177220154047017 PR-50000280420154047017
PR-50000376320154047017 PR-50000531720154047017 PR-50000540220154047017
PR-50000600920154047017 PR-50002163120144047017 PR-50003661220144047017
PR-50004337420144047017 PR-50004597220144047017 PR-50004605720144047017
PR-50004657920144047017 PR-50004744120144047017 PR-50004857020144047017
PR-50006675620144047017 PR-50006900220144047017 PR-50008919120144047017
PR-50011413020144047016 PR-50016367420144047016 PR-50019029220134047017
PR-50019037720134047017 PR-50020281120144047017 PR-50020299320144047017
PR-50020341820144047017 PR-50020480220144047017 PR-50022992020144047017
PR-50023079420144047017 PR-50023251820144047017 PR-50023685220144047017
PR-50023702220144047017 PR-50023754420144047017 PR-50023798120144047017
PR-50023884320144047017 PR-50024014220144047017 PR-50024152620144047017
PR-50024230320144047017 PR-50024274020144047017 PR-50024282520144047017
PR-50024793620144047017 PR-50024810620144047017 PR-50024871320144047017
PR-50025183320144047017 PR-50025218520144047017 PR-50025227020144047017
PR-50025287720144047017 PR-50025409120144047017 PR-50025417620144047017
PR-50025434620144047017 PR-50025469820144047017 PR-50025486820144047017
PR-50025650720144047017 PR-50025668920144047017 PR-50030953220144047010
PR-50035717020144047010 PR-50039848320144047010 PR-50041145520144047016
PR-50042678820144047016 PR-50048870320144047016 PR-50069417220144047005
PR-50157722420144047001 PR-50158753120144047001 PR-50179478820144047001



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50226471020144047001 PR-50753891520144047000
TRF4-50012146420154040000 TRF4-50013644520154040000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO CARDOSO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: AMADEU DA COSTA NETO
CORRÉU	: AMADEU DA COSTA FILHO
CORRÉU	: ROBERTO ROSATTI LIMA
CORRÉU	: CELSO RICARDO BUENO
CORRÉU	: FABIO CARDOSO FAGUNDES
CORRÉU	: EDILIO ANTONIO LIGOSKI
CORRÉU	: NELSON RICARDO VASQUES
CORRÉU	: ALEXANDRE CELINI DE SOUZA
CORRÉU	: REINALDO VAGNER DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.